



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO INTERNO N. 0016329-13.2000.815.2001**

**ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais do Estado da Paraíba**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira**

**AGRAVADO: Comercial Superante de Cosméticos Ltda**

**AGRAVO INTERNO.** INTERPOSIÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA, ALÉM DO PRAZO DE DEZ DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**1.** Não se conhece de agravo interno, interposto pela Fazenda Pública, além do prazo de dez dias.

**2.** Recurso não conhecido.

**Vistos, etc.**

ESTADO DA PARAÍBA interpõe agravo interno buscando reformar decisão monocrática desta relatoria, cuja ementa ficou assim redigida:

**REEXAME NECESSÁRIO.** CONHECIMENTO *EX OFFICIO*. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. SITUAÇÃO QUE SE ASSEMELHA À DO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR, NO QUAL É IMPRESCINDÍVEL O REEXAME (ART. 475, II, DO CPC). JURISPRUDÊNCIA DO

STJ.

**1.** Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

**2.** Conhecimento *ex officio* do reexame necessário.

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ SE VIRIFICAVA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE CONTRÁRIA. ATO CITATÓRIO AINDA NÃO EFETIVADO. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS. **SEGUIMENTO NEGADO.**

**1.** A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.

**2.** Na espécie, a execução foi proposta em 2000, mas até o presente momento a parte executada não foi citada (*vide* documento de f. 139), o que atrai ao caso o disposto no art. 174 do CTN.

**3.** Reexame necessário e apelação cível aos quais se nega seguimento.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O recurso é intempestivo.

A teor da certidão de f. 185, a decisão unipessoal foi considerada publicada no 28/07/2014.

Contando-se dez dias – prazo que tem a Fazenda Pública para interposição do agravo interno –, chega-se à ilação de que o recurso deveria ser apresentado até o dia 07/08/2014.

Observa-se, contudo, que o agravo interno foi interposto no dia 20/08/2014, sendo, portanto, intempestivo.

Sem maiores considerações, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557 do CPC.

Por fim, **cabe advertir** que a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa processual**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de janeiro de 2015.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
**Relator**